



Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, realize ato de fiscalização e controle sobre os recursos federais repassados pelo Ministério da Saúde ao Município de Saquarema, no Estado do Rio de Janeiro, para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (covid-19).

Autor: Deputado MÁRCIO LABRE

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

RELATÓRIO PRÉVIO

I. SOLICITAÇÃO DA PFC

Vem a esta Comissão proposta de fiscalização e controle - PFC, com fulcro no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 24, X, 32, XI, "b", 60, I, e 61, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e nos incisos IV e VI do art. 71 da Constituição Federal, para que, ouvido o Plenário desta Comissão, sejam adotadas as medidas necessárias à realização de ato de fiscalização e controle, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), sobre os recursos federais repassados pelo Ministério da Saúde ao Município de Saquarema, no Estado do Rio de Janeiro, para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (covid-19).

II. COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 24, incisos X ou XI, bem como o art. 32, inciso XI, alínea "b", e parágrafo único, do RICD, amparam a competência desta Comissão no que tange ao assunto suscitado.

Ademais, a Constituição Federal determina à Corte de Contas a prestação de auxílio ao Congresso Nacional nas atividades de auditorias e inspeções, estando submetidas ao controle externo quaisquer pessoas, física ou jurídica, que administrem e utilizem bens ou valores da União, conforme se deflui dos artigos abaixo transcritos:

"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217484576100>





OS DEPUTADOS

Fiscalização Financeira e Controle

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....
IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (...);

.....
VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;”

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados é peremptório ao assim dispor:

“Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....
X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;”

III. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Na fundamentação, constante da peça inaugural, foi colocado que *“....recursos foram repassados ao município com o objetivo de controlar e combater a disseminação da covid-19.”*

Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões, os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal, bem como os atos de gestão administrativa do Poder Executivo (cf. art. 60, I e II do RICD). Todavia, é necessária específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada na proposta (cf. art. 61, I, do RICD).

Art. 61. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217484576100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Fiscalização Financeira e Controle

I - a proposta da fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Deputado, à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;

Em que pese a competência constitucional conferida às Comissões da Câmara dos Deputados para exercer o controle externo, não foram concretamente apontados quaisquer indícios de irregularidade na aplicação de recursos federais que justificassem a implementação da proposta de fiscalização, como exige o RICD. Por isso, esta relatoria considera que não se verificam presentes os pressupostos de oportunidade e conveniência para a execução da PFC.

IV. VOTO

Em face do exposto, este Relator vota pelo arquivamento da PFC 45, de 2021, tendo em vista a ausência dos pressupostos de conveniência e oportunidade, com fulcro no art. 61, caput e II, c/c o inciso IV do art. 57 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, de de 2021.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217484576100>

